



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

111

PARECER JURÍDICO Nº 1778/2022.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1449  
Em 20/10/22  
*Fernando*

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3321/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE-FIM.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação nº 3221/2022.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao julgamento da impugnação ao Edital de Licitação nº 3221/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D, UTI móvel adulto e pediátrico.

A Empresa Zuccolotto & Machado Serviços Médicos e Odontológicos LTDA aduziu, em síntese, que as demais empresas não possuem registro no Conselho de Medicina, requerendo a desabilitação das Empresas por, supostamente, não possuírem capacitação técnica profissional (fls. 83-89).

Apresentação de contrarrazões (fls. 92-102).

Juntado Parecer da DPM (fls. 103-105).

Em sede de julgamento, o Sr. Pregoeiro negou provimento ao recurso, ratificando a habilitação da Empresa vencedora.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

*[Handwritten mark]*



Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Pontualmente, em relação à qualificação técnica, dispõe Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

Nesse sentido, a lei dispõe que será comprovada a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos, na entidade profissional competente, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Acerca do registro na entidade profissional, preconiza Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Quando a execução do contrato envolver o desempenho de atividade regulamentada, é indispensável a comprovação do registro na entidade competente.

(...), considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, Editora Juspodivm, 2022, 10ª edição, pág. 508.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2021. Revista dos Tribunais. Págs. 854-855.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.

(...) De todo modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para a inscrição dos interessados.

A Lei nº 6.839/80 estabelece, no seu art. 1º, o seguinte: “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em que pese fornecida a informação de que em procedimento anterior houve recomendação no sentido de não exigir inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, ao que se parece, o apontamento ocorreu em razão de, naquele caso, cumprir ao Município a responsabilidade pelo cadastramento dos estabelecimentos e profissionais que nele atual. Contudo, salvo melhor juízo, a mesma situação não se assemelha no presente caso.

Esclarece-se que não foi analisada na íntegra aquela decisão, nem mesmo sendo possível a consulta ao atual posicionamento do TCE/RS sobre o assunto, tendo em vista que o site do Órgão continua indisponível para acesso após o ataque cibernético ocorrido no mês de setembro de 2022.

Sobre a necessidade do registro no conselho profissional, o Tribunal de Justiça do RS já se posicionou no seguinte sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM E

ODONTOLOGIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES APENAS PARA OS SERVIÇOS DE MEDICINA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.839/1980. Consta do Edital 03/2013 do Município de Encruzilhada do Sul, acerca da qualificação técnica das pessoas jurídicas envolvidas na licitação de serviços médicos, de enfermagem e de odontologia, apenas exigência de um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a empresa ter ou estar executando serviços médicos e regularidade da inscrição das empresas junto ao CREMERS. Ocorre que a licitação não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

119

versa apenas sobre serviços médicos, mas também de enfermagem e odontologia, e **o edital efetivamente não prevê a necessidade de comprovação do registro das pessoas jurídicas nos órgãos reguladores de tais atividades, o que abre espaço para que não se respeite a legislação que prevê a obrigatoriedade de tais registros, inadmissível numa contratação com o poder público.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70058079385, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-01-2014).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO PARA RECORRER. AUTORIDADE COATORA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LEGAL. 1. A autoridade coatora não legitimidade para recorrer da sentença concessiva do mandado de segurança. 2. Na forma do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, é obrigatório o registro nos conselhos profissionais dos profissionais e das pessoas jurídicas que prestam os serviços para a fiscalização do exercício das profissões. **Para fins de habilitação em procedimento de licitação, não basta, portanto, o mero registro dos profissionais que prestam em seu nome o serviço.** 3. Das decisões proferidas no decorrer do processo de licitação relativamente à habilitação de empresas, cabe recurso administrativo à autoridade superior, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Recurso do Prefeito do Município de Ibirapuitã não conhecido. Negado seguimento ao recurso da Clínica Médica e Odontológica Climoer Ltda. Sentença confirmada em reexame necessário. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70022179782, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 09-12-2007).

Sobre o tema, a fim de argumentação, já se manifestou o TCE/SP, no seguinte sentido:

Nesta toada, observo que, ao contrário do alegado, o **edital cuidou de exigir, para fins de habilitação, o registro da licitante no Conselho de Classe e de seu responsável técnico** no CFM (Conselho Federal de Medicina) ou CRM (Conselho Regional de Medicina), não cabendo no caso, portanto, qualquer censura relacionada ao tema (TC 019058.989.22-9).

119



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

115

Embora se admita que o item em questão merecesse melhor atenção - estabelecendo expressamente a obrigatoriedade de inscrição no CRM e no CRTR -, a julgar pela informação trazida aos autos pela própria representante, é de conhecimento das empresas do setor a necessidade de inscrição no CRM e no CRTR. E o edital disse nada que contrariasse essa informação: as empresas licitantes deverão comprovar inscrição nos conselhos de classe competentes (item 3.5.2.1.2, alínea c). (processo 00003195.989.16-5).

Isso posto, pendendo de análise da jurisprudência do TCE/RS, mas em observância à estrita legalidade, bem como ao posicionamento do Tribunal de Justiça do RS e a renomados Doutrinadores, entendo que cabível a exigência de registro da empresa no conselho profissional não representando medida restritiva, violação à Lei ou excessivo formalismo, em observância ao que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A Lei de Licitações quando exige a comprovação de registro na entidade profissional competente está possibilitando que a Administração tenha certeza de estar se relacionando com pessoas (físicas ou jurídicas) técnica e legalmente habilitadas a exercerem suas atividades, objeto da necessidade da Administração.

Nesse sentido, ao meu juízo, não considero a inscrição ou registro, no respectivo conselho uma excessiva exigência ou formalismo exacerbado, mas sim maior regularidade e segurança para se alcançar o interesse público, possibilitando que o Conselho respectivo realize fiscalização.

O TRF4 assim já se manifestou:

**EMENTA:** CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. ERRADICAÇÃO DE PRAGAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O registro de empresas e a anotação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

116

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (TRF4, AC 5009271-90.2015.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017).

Compulsando a atividade-fim de preponderância da Empresa em paralelo ao objeto do presente Edital, entendo que cabível o registro.

Ademais, ainda que não seja, no presente momento, objeto desta manifestação, em atenção ao objeto do presente procedimento, qual seja: contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias tipo D, UTI móvel, é de se notar que no Contrato Social apresentado pela Empresa (fl. 61), ora na condição de habilitada, não há referência a tais atividades, limitando-se a mencionar "*atividades de enfermagem*". No mesmo sentido, encontra-se a consulta ao CNPJ juntada (fl. 63). Tal consideração, sendo o caso, poderá ser questão análise, oportunamente, pelo Sr. Pregoeiro.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé. Além disso, preconiza o princípio da autotutela que a Administração possui o poder de controlar seus próprios atos podendo **anulá-los ou**, quando inconvenientes ou inoportunos, **revogá-los**.

Tal entendimento possui previsão nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, note-se:

**Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, reitero que, em análise à atividade a que a Empresa pretende prestar serviço, entendo que possível o registro da Pessoa Jurídica na entidade competente para a fiscalização, sem que represente violação à legislação ou à principiologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

117

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, salvo melhor juízo, entendo que, no presente caso, cabível a exigência de registro da Pessoa Jurídica na Entidade competente de fiscalização, nos termos da Lei nº 6.839/80.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinitivo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer<sup>3</sup>.

Em razão do conteúdo da presente manifestação, encaminhe-se ao Sr. Pregoeiro para, querendo, deliberar. Após, sendo o caso, ao Senhor Prefeito para decisão.

Caçapava do Sul, RS, 20 de outubro de 2022.

**Cássio Cesar Munhoz Silva**  
ADVOGADO - PGM  
OAB/RS 107.871

DE ACORDO  
20

<sup>3</sup> Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.



118

Caçapava do Sul, 21 de outubro de 2022

**Exmº Senhor Prefeito Municipal**  
**GIOVANI AMESTOY DA SILVA**  
Caçapava do Sul – RS

Foi publicada a licitação que trata o **Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, que tem objeto a Contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D - UTI Móvel, cuja disputa dos lances ocorreu em 14 de outubro/2022.

Ocorre que após a fase de lances e conhecida a proposta vencedora, a qual foi ofertada pela Empresa **ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA**, prosseguiu-se pela fase de habilitação, ocasião em que a Empresa **ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, interpôs recurso contra a habilitação da Licitante vencedora, sob alegação de que a mesma não detém a devida habilitação para o exercício do serviço licitado, uma vez que não possui inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição com a indicação de seu diretor.

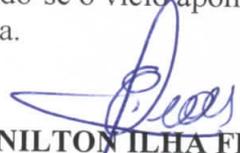
Após análise das alegações de recurso apresentadas pela recorrente, este Pregoeiro julgou improcedentes, tendo em vista que o Instrumento Convocatório não exigiu tal documento e não houve nenhuma impugnação ao Edital no momento oportuno, tendo a Empresa Zuccolotto & Machado participado do Certame, vindo a questionar a legalidade do Edital, quando já não mais existia possibilidade.

Ato contínuo, levando-se o Processo a sua tramitação normal, encaminhou à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico acerca do tema, ocasião em que através do Parecer nº 1178/2022, entendeu que o Edital deveria ter exigido o Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina, apresentando inclusive posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Levando-se em conta o referido Parecer Jurídico e considerando que a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, aliado ao disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a autoridade competente deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, impõe-se a **ANULAÇÃO** da presente Licitação, eis que trata-se de vício insanável, devendo ser lançada nova licitação para a pretensa contratação, corrigindo-se a falha apontada.

**FACE AO EXPOSTO**, recomenda-se a **ANULAÇÃO do Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, com base no Art. 49, caput da Lei nº 8.666/93 e a consequente realização de novo procedimento licitatório, reparando-se o vício apontado.

S.M.J. Às Considerações de Vossa Excelência.

  
**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro.

**DE ACORDO.**

GIOVANI AMESTOY DA SILVA:00985483016  
Assinado de forma digital por  
GIOVANI AMESTOY DA  
SILVA:00985483016  
Dados: 2022.10.21 09:55:31 -03'00'  
**GIOVANI AMESTOY DA SILVA,**  
Prefeito.



119

## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

### EDITAL Nº 3321/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**, torna público que **ANULA** o **Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, que trata da Contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D - UTI Móvel, com base no Caput do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser lançada nova licitação, corrigindo-se o vício constatado.

Caçapava do Sul, 21 de outubro de 2022.

GIOVANI AMESTOY DA SILVA:00985483016  
Assinado de forma digital por  
GIOVANI AMESTOY DA  
SILVA:00985483016  
Dados: 2022.10.21 09:54:16 -03'00'

**GIOVANI AMESTOY DA SILVA,**  
**Prefeito.**